

TC 043.281/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte.

Responsáveis: Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Co-Rio (CNPJ 05.641.145/0001-95) e o Sr. André Gustavo Richer, ocupante do cargo de Presidente do Comitê (falecido, CPF 009.749.867-04)

Advogado constituído nos autos: Heloísa Mafalda de Melo Monteiro (OAB/DF 44.152), Luiz Fernando de Moraes (OAB/DF 27.437) e Wladimir Vinycius de Moraes Camargo (OAB/DF 39.918), todos pelo Co-Rio.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 3/2007 (peça 5, p. 218 e segs.), celebrado com o Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Co-Rio, associação civil, sem fins lucrativos, com sede no Rio de Janeiro/RJ, tendo por objeto “a aquisição de passagens aéreas para delegações estrangeiras composta por atletas e comissões técnicas para participação dos XV Jogos Pan-americanos e III Jogos Parapanamericanos”, com vigência estipulada para o período de 23/1/2007 a 30/9/2007 (Siafi).

2. De acordo com o objeto pactuado, a responsabilidade do Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Co-Rio era de adquirir a quantidade de 6.550 passagens aéreas para disponibilização direta às delegações estrangeiras compostas por atletas e comissões técnicas para participação dos jogos Pan-Americanos. No entanto, de forma contrária, o conveniente transferiu os recursos financeiros e a responsabilidade pela aquisição das passagens aéreas à Organização Pan-Americana de Desportos – Odepa.

HISTÓRICO

3. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na prestação de contas do Convênio, tendo por fundamentação “a alínea ‘g’ do item I, § 1º, do art. 70 da Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016” (com a devida correção, os arts. 30, caput, e 38 da IN/STN 1/1997), conforme indicado na Matriz de Responsabilização (peça 6, p. 832) e descrito na Nota Técnica 97/2017, de 16/11/2017 (pp. 1307-1311), e no Relatório de TCE 37/2017 (peça 6, p. 833-839), cujos excertos se transcrevem a seguir:

13. A Controladoria-Geral da União, por meio do Ofício nº 15065/2016/CGTES/DR/SFC-CGU, de 18/08/2016 (SEI 0077444 fls. 3110/3111), solicitou ao Ministério que a análise da prestação de contas fosse revista, conforme destaque abaixo: “Destaco que exclusivamente a

indicação de que os recursos teriam sido repassados à ODEPA e de que o evento relacionado foi realizado não é suficiente para a comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos descentralizados pelo Ministério do Esporte ao Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 e III Jogos Parapan-Americanos – CO-RIO, tampouco para aferir o montante de recursos que foi efetivamente aplicado no deslocamento de atletas e de comissões técnicas ou que o objeto tenha sido realizado em observância ao Plano de Trabalho do Convênio. Assim, caso essas situações não tenham sido contempladas na análise da prestação de contas do convênio em questão, proponho que a mesma seja revista e que a sua aprovação esteja condicionada à comprovação da aplicação dos recursos relacionados.”

14. Em atenção ao expediente do órgão de controle interno, esta Coordenação Geral emitiu o Ofício nº 626/2016/CGPCO/DGI/SE/ME (SEI 0077444 fls. 3127/3132), solicitando ao COB a devolução integral dos recursos repassados, com os acréscimos da correção monetária, subtraído o valor já restituído ao erário (R\$ 511.039,94). O valor atualizado para restituição, na época, foi estimado em R\$ 32.485.322,93 (...).

15. Não concordando com a decisão, o COB requereu revisão, por meio do Ofício no 01/2016/A.GR/psor, protocolizado neste Ministério em 11/10/2016 (SEI 0077444 fls. 3160/3165).

16. Em resposta ao pleito do COB, a avaliação das justificativas foi realizada por esta CGPCO, gerando a Nota Técnica nº 091/2016/CCPCO/DGI/SE/ME e a notificação ao COB enviada mediante o Ofício nº 792/2016/CGPCO/DGI/SE/ME, de 29/11/2016 (SEI 0077444 fls. 3166/3169).

17. A decisão desta Coordenação Geral foi pela manutenção da glosa integral dos recursos, ponderando a manifestação da CGU e a ausência de documentação comprobatória efetiva das despesas, no qual resta demonstrada a conduta regular na análise de prestação de contas quando da aquisição de bilhetes aéreos, tendo como fundamento os Acórdãos nº 4898/2013-TCU-2ª Câmara e nº 7240/2012-TCU-2ª Câmara [...]. [...]

18. Desse modo, a comprovação inserta na prestação de contas foi no sentido de que os recursos foram transferidos para a ODEPA e não diretamente executada a despesa pelo Comitê Organizador Dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – CO-RIO na compra dos bilhetes aéreos, o que certifica a inexistência do nexos causal entre o desembolso dos recursos e a comprovação das despesas.

19. Esta Coordenação Geral ratifica os termos da Nota Técnica nº 091/2016/CCPCO/DGI/SE/ME, encaminhada ao COB no Ofício nº 92/2016/CGPCO/DGI/SE/ME. (p. 1309) 8. A Secretaria Executiva/Comitê de Gestão das Ações Governamentais XV Jogos Para Pan-Americanos de 2007, por meio do Parecer Técnico nº 001- SEPAN/RJ/ME -2008, de 29/01/2008 (SEI - 0156859), concluiu que as ações.

4. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 11.657.702,69 (Siafi), à conta do Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias (p. 232, 234 e 266):

- nº 2007OB900187 (R\$ 5.352.907,54), de 26/1/2007;
- nº 2007OB901175 (R\$ 5.352.907,94), de 11/5/2007; e
- nº 2007OB903041 (R\$ 951.886,81), de 17/9/2007.

5. Conforme apontado no Relatório de TCE 37/2017, o motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está na ausência de documentos exigidos na Prestação de Contas (referente a não apresentação da documentação relativa aos bilhetes de passagens aéreas)

que comprometeu a análise quanto a boa e regular aplicação dos recursos, conforme disposto no Parecer Financeiro Complementar 1/2017/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX, de 22/08/2017 (SEI - 0157205), com infringência ao *caput* do art. 30 da IN/STN 1/1997 e letra “o” da Cláusula 9ª do Convênio ME/CO-Rio 003/2007 (peça 6, p. 833-839).

6. No referenciado Relatório de Tomada de Contas Especial 37/2017, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente, ao Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Co-Rio e ao Senhor André Gustavo Richer, ocupante do cargo de Presidente do comitê à época da ocorrência dos fatos, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 11.657.702,69 (peça 6, p. 833-839).

7. Às páginas 835-836 da peça 6, consta extensa relação de ofícios (expedidos entre março de 2013 e outubro de 2017) endereçados aos responsáveis, acerca da omissão de documentos (bilhetes aéreos) para a prestação de contas. Às páginas 836-837, consta relação de respostas dos responsáveis, demonstrando que participaram ativamente da tentativa de saneamento dos autos.

8. Diante da não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas, instaurou-se a presente Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, o Relatório de Tomada de Contas Especial 037/2017/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX (peça 6, p. 833-893) concluiu que, “devido à ausência de documentos exigidos na Prestação de Contas (não apresentação dos bilhetes aéreos) que comprometeu a avaliação quanto ao cumprimento do objeto pactuado e da boa e regular aplicação dos recursos de acordo com a alínea “g”, § 1º, inciso I, do art. 70 da Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016, considerando os dados do Senhor André Gustavo Richer (CPF: 009.749.867-04) como Presidente em exercício (à época) e o Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Co-Rio (CNPJ: 05.641.145/0001-95), são responsáveis pelo débito original imputado de R\$ 11.146.662,75 ...”.

9. O Relatório de Auditoria 981/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 10), chegou às mesmas conclusões.

10. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 9 e 12), o processo foi remetido a este Tribunal.

11. Já no âmbito do TCU, foi realizada a citação do Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Co-Rio (peças 25 e 27) e do Sr. André Gustavo Richer (peças 64 e 65), ocupante do cargo de Presidente do Comitê à época dos fatos, em razão da não apresentação de documentação comprobatória, notadamente os bilhetes aéreos adquiridos e comprovantes fiscais correspondentes (peças 19-21).

12. Destaca-se que, em 15/4/2021, foi juntado aos autos o termo de renúncia de um dos advogados do Comitê Organizador, Sr. Pedro Henrique Rebello de Mendonça (OAB/DF 57.788).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2007 (peça 5, p. 457) e a omissão na apresentação dos bilhetes aéreos concretizou-se em 29 de novembro de 2007, data final da prestação de contas

(peça 5, p. 221). Tendo a Coordenação Geral do Ministério dos Esportes atuado pela devolução dos recursos ou saneamento dos autos em 6/9/2016, com apresentação de defesa em 10/10/2016 (peça 6, p. 837).

14. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1/1/2017, é bastante superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Cabe destacar, que, em pesquisa no sistema processual do TCU, foram encontradas as seguintes tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis:

Responsável	Processos
Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Co-Rio (CNPJ 05.641.145/0001-95)	TC 012.840/2011-4 TC 034.538/2014-3 TC 034.533/2014-1 TC 043.281/2018-4
André Gustavo Richer (CPF 009.749.867-04)	TC 012.840/2011-4 TC 034.538/2014-3 TC 034.533/2014-1 TC 043.281/2018-4

EXAME TÉCNICO

Da Irregularidade

17. A irregularidade apurada se caracteriza pela não apresentação de documentos comprobatórios referentes aos bilhetes aéreos para disponibilização às delegações estrangeiras compostas por atletas e comissões técnicas para participação dos jogos Pan-Americanos, com infringência ao art. 30, *caput*, da IN/STN 1/1997 e letra “o” da Cláusula 9ª do Convênio ME/CO-Rio 003/2007.

18. Os responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 3/2007 (peça 5, p. 218 e segs.) eram o Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Co-Rio e seu presidente à época, Sr. André Gustavo Richer.

19. Em precedente do qual faziam parte os mesmos responsáveis, a Segunda Câmara, por meio do Acórdão 646/2018 – Segunda Câmara (rel. Ana Arraes), decidiu que respondem solidariamente pelo dano o Comitê e seu Presidente.

Das Alegações de Defesa do Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007

20. O Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Co-Rio, por meio de seus advogados, apresentou suas alegações de defesa (peças 31-39), que podem ser assim resumidas:

a) prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, uma vez que os fatos ocorreram em 2007 e citação somente foi realizada em 22/10/2019, ultrapassando o prazo prescricional de dez anos estabelecido no art. 205 do Código Civil e, com sobras, aquele de cinco anos definido pelo art. 23, III da Lei 8.429/1992 (peça 31, p. 3-6);

- b) prejuízo à ampla defesa e afronta à razoável duração do processo, pois o longo lapso temporal verificado entre a data da ocorrência e a citação do CO-RIO também causa inequívoco prejuízo ao exercício da ampla defesa pela entidade (peça 31, p. 7-9);
- c) vícios na constituição da TCE, por não haver condições para o efetivo e adequado processamento do feito, seja pela violação à IN TCU 71/2012, pela afronta à ampla defesa, ou pela impossibilidade de se estabelecer a verdade material, de forma que não restam dúvidas de que deve a presente TCE ser extinta e arquivada, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos fundamentais de sua constituição e de seu desenvolvimento regular, nos termos do art. 212 do RITCU (peça 31, p. 9-14);
- d) segurança jurídica e limitação do poder de autotutela dos atos administrativos, tendo em vista que o convênio em exame teve suas contas inicialmente aprovadas em 2 de julho de 2015 (peça 4, p. 448) e, mais de um ano depois de consolidado tal fato, o CO-RIO foi surpreendido com a reabertura do processo e a posterior solicitação de recolhimento de milhões de reais aos cofres públicos (peça 31, p. 14-19);
- e) regular aplicação do convênio e inexigibilidade de apresentação de cartões de embarque, tendo em vista que o TCU, por diversas vezes, já manifestou que o cartão de embarque não é o único documento hábil a comprovar o efetivo deslocamento dos beneficiados, admitindo expressamente o uso de documentos alternativos que demonstrem a presença do beneficiário no local de destino (peça 31, p. 20-24);
- f) os resultados oficiais dos Jogos PanAmericanos Rio 2007 juntados ao processo (peças 33 e 34) atestam cabalmente a presença – e, portanto, o deslocamento aéreo – dos milhares de atletas ali mencionados no Rio de Janeiro, onde foram disputadas as competições (peça 31, p. 25-26);
- g) a exigência de apresentação, única e exclusivamente, de cartões de embarque como documentos comprobatórios, além de infundada, refletiria mero preciosismo técnico e excesso de formalismo – justamente o contrário dos preceitos que regem essa egrégia Corte de Contas, notadamente no que tange à verdade material e ao formalismo moderado. Ademais, contraria a orientação firmada pelo próprio representante do Governo Federal na 30ª Reunião do Conselho Executivo do CO-RIO (peça 31, p. 26; peça 37, p. 2);
- h) não merece prosperar a lógica defendida pelo órgão concedente ao reprovar parcialmente as contas, no sentido de que os documentos então apresentados (repita-se, comprovantes dos repasses dos recursos aos CONs e do credenciamento dos beneficiários dos bilhetes aéreos) não eliminariam a possibilidade de que os deslocamentos das delegações pudessem ter sido realizados sem o uso dos recursos do convênio (peça 31, p. 27);
- i) o referidonexo causal pode ser comprovado pelo (i) o efetivo uso dos recursos do convênio, repassados pelo COB à ODEPA e por esta aos CONs para custeio de bilhetes aéreos (conforme atestado pelo próprio Ministério em seus pareceres, com base em documentos lamentavelmente não inseridos na formação dessa TCE) e (ii) pelo efetivo uso dos bilhetes aéreos custeados com tais recursos (não apenas pelos atletas, conforme atestam os resultados oficiais dos Jogos, ora anexados, como também por demais membros da delegação, consoante o próprio Ministério julgou demonstrarem os documentos comprobatórios do credenciamento desses profissionais) (peça 31, p. 28);
- j) a incontestável boa-fé do CO-RIO na execução do convênio, o cumprimento do objeto do convênio, com a efetiva utilização dos recursos na aquisição de bilhetes aéreos devidamente utilizados pelas delegações de outros países, e a ausência de locupletamento por

parte da entidade (peça 31, p. 28-29);

k) exceto nos casos em que restar cabalmente caracterizado que as viagens não ocorreram efetivamente em cumprimento aos objetivos do convênio firmado com o Ministério do Esporte – o que não é a situação do convênio em referência, conforme exaustivamente demonstrado –, estaremos diante de caso típico de enriquecimento sem causa da União, flagrantemente ilegal (peça 31, p. 30-33);

l) no valor do débito, não foram contemplados os créditos correspondentes aos montantes devolvidos pelo CO-RIO no curso do processo administrativo, quais sejam: R\$ 306.887,28 em janeiro de 2008 e R\$ 204.152,68 em abril de 2015 (peça 31, p. 33-34).

21. Por fim, o Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Co-Rio requer (peça 31, p. 34-35):

a) a extinção e o arquivamento do processo sem julgamento do mérito, seja pela ocorrência da prescrição, seja pela ausência de pressupostos fundamentais de sua constituição e de seu desenvolvimento regular, nos termos do art. 212 do RITCU;

b) alternativamente, que o processo seja restituído ao Ministério da Cidadania (sucessor do Ministério do Esporte), para saneamento dos vícios identificados em sua constituição, e posteriormente se proceda à nova citação do CO-RIO, em observância aos princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório;

c) alternativamente, que se reconheça, no mérito, a regularidade da execução do convênio, com a consequente aprovação das contas do CO-RIO;

d) alternativamente, que se acolha a redução do débito imputado ao CO-RIO, tendo em vista os montantes devolvidos pela entidade aos cofres públicos no curso do processo de prestação de contas.

Análise das Alegações de Defesa do Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007

22. Primeiramente, se analisará as questões preliminares levantadas pelo defendente (itens “a”, “b”, “c” e “d”) e, em seguida, se analisará o mérito (itens “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “l”).

Questões Preliminares

23. Com respeito à prescrição da pretensão de ressarcimento alegada pelo responsável (item “a”), não lhe cabe razão, pois essa matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal, em consonância com o julgamento do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, em 4/9/2008, e conforme a Súmula-TCU 282, enunciada: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

24. Ressalte-se a necessidade de atenção quanto ao tipo do ilícito apontado, visto que ilícitos civis e administrativos não se confundem. Nesse sentido, há que ressaltar que este Tribunal, em recentes julgados (Acórdãos 5.928/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Vital do Rêgo 5.939/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer), tem entendido que a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis, com prazo prescricional de cinco anos, não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis.

25. Nessa linha é a jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, exemplificada no

Acórdão 232/2017-TCU-1ª Câmara (rel. Bruno Dantas).

26. De acordo com as novas decisões do STF, consubstanciadas no Recurso Extraordinário – RE 636.886, bem como nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, são prescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões do TCU, excepcionando apenas aquelas ações que configurem atos dolosos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/1992.

27. A Secretaria de Recursos do TCU (Serur) e o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) já se manifestaram sobre o tema no âmbito do TC 027.624/2018-8, e entenderam que, até que sobrevenha norma específica, a adoção do regime previsto na Lei 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

28. O Supremo, por meio de decisões prolatadas pelas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica à pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei 9.873/1999.

29. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

30. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “*caput*” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

- a) Regra geral: “data da prática do ato” (“ocorrência da irregularidade sancionada”);
- b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

31. A Lei 9.873/1999, em seu art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

32. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão

tomador de contas.

<p>I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;</p>	<p>(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. <i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i></p>
<p>II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; <i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo de quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i></p>	<p>(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. <i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i></p>
<p>III - pela decisão condenatória recorrível.</p>	<p>(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.</p>
<p>IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.</p>	<p>(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.</p>

33. Importa dizer que, nas causas interruptivas, o prazo já decorrido não se consuma para efeito de contagem da prescrição, situação por força da qual se abre período completamente novo, sem a interferência ou o cômputo do tempo que transcorreu. O prazo interrompido volta a correr por inteiro.

34. No caso em análise, tendo como parâmetro a novel tese firmada pelo STF, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de interrupção da prescrição, temos o seguinte:

34.1. em 29/11/2007 foi a data final para prestação de contas (peça 5, p. 221); Notificação aos responsáveis, por meio de ofícios (expedidos entre 13/3/2013 e 13/10/2017), acerca da omissão de documentos (bilhetes aéreos) para a prestação de contas (peça 6, p. 835-836); Relatório de Tomada de Contas Especial 037/2017/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX, emitido em 14/12/2017 (peça 6, p. 833-839); citação dos responsáveis autorizada em 13/8/2019 (peça 22).

35. Desse modo, pela sequência de eventos processuais acima, que têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que

transcorreu um período superior a cinco anos entre a data final para prestação de contas (29/11/2007) e a primeira notificação dos responsáveis (13/3/2013).

36. Portanto, considerando o entendimento do STF, ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

37. Em que pese o entendimento acima exposto, adota-se o posicionamento do Tribunal, pela prescrição da pretensão punitiva consubstanciada no Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, que subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

38. Igualmente, é razoável que se aplique, neste caso, a jurisprudência prevalente desta Corte de Contas sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, consolidada na Súmula 282, que conclui que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, com base no artigo 37, §5º, da Constituição Federal.

39. Sobre o suposto prejuízo à ampla defesa e afronta à razoável duração do processo (item “b”), discorda-se do argumento levantado pelo defendente, pois entre a data final para prestação de contas (29/11/2007) e a primeira notificação dos responsáveis (13/3/2013) transcorreu pouco mais de cinco anos, de forma que não ficou comprovado tais prejuízos.

40. No que diz respeito aos supostos vícios na constituição da TCE (item “c”), o responsável alega que documentos absolutamente fundamentais ao deslinde do caso não foram acostados à TCE, de forma que houve violação à IN TCU 71/2012, afronta à ampla defesa e impossibilidade de se estabelecer a verdade material (peça 31, p. 9-14).

41. O responsável, no entanto, não cita os documentos que seriam absolutamente fundamentais para sua defesa.

42. Além disso, a irregularidade apurada na presente TCE está claramente descrita no Parecer Financeiro Complementar 1/2017/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX, de 22/08/2017 (SEI - 0157205), ou seja, ausência de documentos exigidos na Prestação de Contas (referente à não apresentação da documentação relativa aos bilhetes de passagens aéreas) que comprometeu a análise quanto a boa e regular aplicação dos recursos, com infringência ao *caput* do art. 30 da IN/STN 1/1997 e letra “o” da Cláusula 9ª do Convênio ME/CO-Rio 003/2007 (peça 6, p. 833-839).

43. Dessa forma, não merece prosperar a alegação do responsável.

44. A respeito da última questão preliminar levantada (item “d”), o defendente alega que o convênio em exame teve suas contas inicialmente aprovadas em 2/7/2015 e, mais de um ano depois de consolidado tal fato, o Co-Rio foi surpreendido com a reabertura do processo e a posterior solicitação de recolhimento de milhões de reais aos cofres públicos (peça 31, p. 14-19).

45. O Parecer Financeiro 031/2015/CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME (peça 5, p. 439-447), de 18/6/2015, concluiu que, mesmo não sendo possível a comprovação das despesas com a aquisição das passagens aéreas pelos motivos expostos no parecer, fato este que impossibilitou a completude da análise financeira da prestação de conta final, houve a comprovação das transferências dos recursos à ODEPA e desta para os Comitês Olímpicos dos países envolvidos. Assim, as contas estão aptas a serem aprovadas pela autoridade competente e, por conseguinte, deve ser dado o encaminhamento proposto no presente parecer, qual seja: dar conhecimento dos

termos desta aprovação aos órgãos de controle para que eles, se for o caso, determinem outras medidas sobre a decisão tomada pela autoridade competente deste Ministério, conforme estabelece o item 9.3 do Acórdão 2355/2007 – Plenário (peça 5, p. 446).

46. O então diretor do Departamento de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte resolve aprovar, com ressalvas, a prestação de contas final relativa ao Convênio 003/2007 - Siafi 588627, não eximindo os responsáveis pela execução da apuração de responsabilidades no caso de ocorrer, a qualquer tempo, denúncia ou irregularidade que venha ao conhecimento deste Ministério envolvendo os valores ora aprovados (peça 5, p. 448).

47. Já a Nota Técnica 091/2016/CGPCO/DGI/SE/ME (peça 5, p. 449-451), de 29/11/2016, decidiu não aceitar os argumentos apresentados pela Co-Rio e opinou pela devolução aos cofres públicos dos valores repassados.

48. Cabe destacar que a análise da prestação de contas é realizada sob os aspectos financeiro e técnico. Sob o aspecto financeiro, o Ministério do Esporte aprovou, por meio do Parecer Financeiro 031/2015/CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, a prestação de contas apresentada. No entanto, sob o aspecto técnico, que avalia o cumprimento do objeto conveniado, o Ministério do Esporte, por meio da Nota Técnica 091/2016/CGPCO/DGI/SE/ME, não aprovou a prestação de contas.

49. Além disso, esta Corte não está vinculada às conclusões a que chegaram os órgãos tomadores de contas, de forma que pode decidir diferentemente sobre a apresentação de contas apresentada, sem que isso represente uma afronta à segurança jurídica. Assim, não merece prosperar a alegação apresentada.

Mérito

50. Superadas as questões preliminares (itens “a”, “b”, “c” e “d”), passa-se agora ao exame do mérito.

51. O responsável alega que houve a regular aplicação dos recursos do convênio e que a apresentação de cartões de embarque não é o único documento hábil a comprovar o efetivo deslocamento dos beneficiados (itens “e”, “f” e “g”).

52. Segundo o defendente, os resultados oficiais dos Jogos PanAmericanos Rio 2007 juntados ao processo (peças 33 e 34) atestam cabalmente a presença – e, portanto, o deslocamento aéreo – dos milhares de atletas participantes dos jogos (peça 31, p. 25-26);

53. Conforme já mencionado anteriormente, a análise da prestação de contas é realizada sob os aspectos financeiro e técnico.

54. Para comprovar o regular uso dos valores públicos, deveria o gestor tornar disponíveis todas as condições materiais para a concretização da necessária apresentação da prestação de contas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e eventual contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, independente de quem fosse o responsável final por esta atribuição.

55. A mera apresentação dos resultados oficiais dos jogos (peças 33 e 34) não permitem comprovar a execução do objeto do convênio nem sob o aspecto técnico e nem sob o aspecto financeiro, de forma que não merecem prosperar as alegações acima (itens “e”, “f” e “g”).

56. Ademais, no presente caso concreto, a conveniente transferiu os recursos financeiros

para aquisição das passagens aéreas, objeto do Convênio 3/2007, à Organização Pan-Americana de Desportos – Odepa, que os enviou aos comitês dos países participantes, conforme evidenciado em sua prestação de contas (peça 5, p. 442-443).

57. Em relação a isso, o defendente alega que não merece prosperar a lógica defendida pelo órgão concedente ao reprovar parcialmente as contas, no sentido de que os documentos então apresentados não eliminariam a possibilidade de que os deslocamentos das delegações pudessem ter sido realizados sem o uso dos recursos do convênio (itens “h” e “i”).

58. No entanto, a indicação de que os recursos teriam sido repassados à Odepa e de que o evento relacionado foi realizado não é suficiente para a comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos descentralizados pelo Ministério do Esporte ao Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007, tampouco para aferir o montante de recursos que foi efetivamente aplicado no deslocamento de atletas e de comissões técnicas ou que o objeto tenha sido realizado em observância ao Plano de Trabalho do Convênio.

59. Para que fosse possível comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Convênio 3/2007, seria necessária a apresentação de notas fiscais, recibos, processos de pagamento e extratos bancários, bem como, a comprovação da efetiva execução do objeto convênio, seja por meio da apresentação dos bilhetes aéreos, seja por meio de outros documentos, como declarações das companhias aéreas do efetivo em embarque dos atletas.

60. Assim, não merecem prosperar as alegações acima (itens “h” e “i”).

61. O defendente alega, ainda, a incontestável boa-fé do Co-Rio na execução do convênio e a ausência de locupletamento por parte da entidade (item “j”), bem como, o possível enriquecimento sem causa da União, caso seja o responsável condenado em débito (item “k”).

62. No que tange à boa fé (item “j”), a questão não exclui a reponsabilidade do defendente, pois as ações de ressarcimento no âmbito do controle externo não requerem a presença de dolo ou má-fé, podendo haver responsabilização com a presença do elemento culpa. Não se exige, para a imputação de débito no âmbito desta Corte de Contas, a presença de dolo. Esta Corte de Contas deixou assente o seguinte entendimento no Acórdão 5547/2019-1ª Câmara:

A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

63. Também não merece prosperar a alegação de um possível enriquecimento sem causa da União (item “k”), pois, nessas circunstâncias, em que ausente a documentação comprobatória, os responsáveis devem responder pelo dano oriundo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, sem que isso represente enriquecimento sem causa da União. É que, nos termos da Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, rel. Adylson Motta, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos resulta em dano ao erário, sob a presunção de que houve irregularidade na sua aplicação.

64. Cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 –Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara



(Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

65. Por fim, o defendente alega que no valor do débito não foram contemplados os créditos correspondentes aos montantes devolvidos pelo Co-Rio no curso do processo administrativo, quais sejam: R\$ 306.887,28 em janeiro de 2008, e R\$ 204.152,68 em abril de 2015 (item “1”).

66. Conforme comprovado por meio das Guias de Recolhimento da União (GRU) e dos respectivos comprovantes de pagamentos, houve a devolução de R\$ 306.887,26 (peça 5, p. 415), em 23/1/2008, e de R\$ 204.152,68 (peça 5, p. 416), em 30/4/2015.

67. De acordo com o Parecer 1/2017/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX, de 18/8/2017, o valor de R\$ 306.887,26 é referente à devolução de saldo remanescente e o valor de R\$ 204.152,68 refere-se ao não enquadramento de algumas pessoas nos critérios de concessão adotados e a falta de comprovação da remessa de parte dos recursos encaminhados ao Comitê Nacional da Nicarágua (peça 6, p. 756).

68. Diante do exposto, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas e descontar o total de recursos devolvidos aos cofres do Tesouro Nacional (R\$ 511.039,94) do valor débito.

Da Revelia do espólio do Sr. André Gustavo Richer (falecido)

69. Em consulta ao sistema Sisobi, verificou-se que o Sr. André Gustavo Richer faleceu em 11/4/2018 (peça 51).

70. Dessa forma, foi realizada a citação do Sra. Lucia Richer Nocciolini, na qualidade de herdeira e representante do espólio (peças 61, 64 e 65).

71. Apesar de ter sido devidamente citado, o espólio do Sr. André Gustavo Richer, representado pela Sra. Lucia Richer Nocciolini, permaneceu silente, de forma que operou em seu desfavor a revelia. No caso vertente, a citação se deu em endereços constantes em bases de dados da Receita Federal do Brasil custodiadas pelo TCU (peça 63), sendo que a entrega do ofício citatório no endereço da responsável ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

60.1. Sra. Lucia Richer Nocciolini, ofício 37061/2020-TCU/Seproc (peça 64), origem na base de dados da Receita Federal, recebido por Santos (peça 65).

72. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

73. Ao não apresentar sua defesa, o espólio, representado pela Sra. Lucia Richer Nocciolini, deixou de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob a responsabilidade do Sr. André Gustavo Richer, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e



regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

74. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar em manifestações na fase interna desta Tomada de Contas Especial se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que não ocorreu.

75. No entanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a citação do espólio ou dos herdeiros após longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido pode configurar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdão 2146/2015-Plenário - Rel. José Mucio Monteiro; Acórdão 3141/2014-Plenário - Rel. Augusto Sherman).

76. Mais recentemente, o TCU decidiu que o decurso de mais de dez anos entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação de seus herdeiros, sem que tenham dado causa à demora processual, acarreta a nulidade de decisão condenatória dos sucessores a ressarcimento de débito, em razão do comprometimento da ampla defesa e do contraditório (Acórdão 176/2021-Plenário – Rel. Aroldo Cedraz).

77. No caso concreto, as supostas irregularidades cometidas pelo responsável falecido ocorreram em 2007, enquanto a citação do espólio foi autorizada em 13/8/2019 (peça 22), havendo um interstício de mais de dez anos.

78. Dessa forma, em consonância com o entendimento desta corte, propõe-se excluir o espólio do Sr. André Gustavo Richer da presente relação processual.

Prescrição da Pretensão Punitiva

79. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

80. No caso em exame, ocorreu a prescrição. Verifica-se que os recursos foram transferidos em 2007, sendo que a citação dos responsáveis foi ordenada tão somente em 13/8/2019.

CONCLUSÃO

81. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do Convênio ME/CO-RIO 003/2007 ao Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Co-Rio foram integralmente gastos na gestão do Sr. André Gustavo Richer, à frente daquele comitê.

82. Cabe destacar que o Sr. André Gustavo Richer faleceu em 11/4/2018 (peça 51), de forma que foi realizada a citação do seu espólio, na pessoa da Sra. Lucia Richer Nocciolini, na qualidade de herdeira e representante do espólio (peças 61, 64 e 65).

83. Apesar de ter sido devidamente citado, o espólio do Sr. André Gustavo Richer, representado pela Sra. Lucia Richer Nocciolini, permaneceu silente, operando em seu desfavor a revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.



84. No entanto, tendo em vista o transcurso de mais de dez anos entre as supostas irregularidades e a citação do espólio, em consonância com a jurisprudência desta corte, propõe-se excluir o espólio do Sr. André Gustavo Richer da presente relação processual.

85. Em relação às alegações de defesa apresentadas pelo Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007, propõe-se acatá-las parcialmente, descontando o total de recursos devolvidos aos cofres do Tesouro Nacional (R\$ 511.039,94) do valor débito.

86. Tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica e tendo em vista o falecimento do gestor dos recursos à época, não é possível aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas apuradas.

87. Assim, propõe-se julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Co-Rio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o espólio do Sr. André Gustavo Richer (CPF 009.749.867-04), representado pela Sra. Lucia Richer Nocciolini (CPF 089.942.968-83), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual o espólio do Sr. André Gustavo Richer (CPF 009.749.867-04);

c) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Co-Rio (CNPJ 05.641.145/0001-95);

d) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Co-Rio (CNPJ 05.641.145/0001-95), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
5.352.907,54	26/1/2007	Débito
5.352.907,54	11/5/2007	Débito
951.886,81	17/9/2007	Débito
306.887,26	23/1/2008	Crédito
204.152,68	30/4/2015	Crédito

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em



até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria-Geral da República no estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da decisão pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, 5ª Diretoria, em 3/5/2021.

Assinado eletronicamente
Marcos Roberto Medeiros
AUFC, Matrícula 8993-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, devido à ausência de documentos complementares exigidos na Prestação de Contas, uma vez que não foram apresentados os comprovantes dos bilhetes aéreos utilizados.	Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – CO-RIO (CNPJ 05.641.145/0001-95)	Conveniente	não apresentar os bilhetes aéreos adquiridos pelos Comitês Olímpicos Nacionais, para o transporte de seus atletas e delegações, e comprovantes fiscais correspondentes, com infringência do art. 37, caput, e 79, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964; art. 28 da IN/STN 1/1997; letra “o” da Cláusula 9ª do Convênio ME/CO-Rio 003/2007;	a não apresentação dos bilhetes aéreos e comprovantes fiscais correspondentes impediu o estabelecimento de nexos causal entre as despesas possivelmente efetuadas e os recursos federais transferidos no âmbito do Convênio do Ministério do Esporte 3/2007, cujo objeto era a “aquisição de 6.550 passagens aéreas para delegações estrangeiras compostas por atletas e comissões técnicas para participação dos XV Jogos Pan-americanos e III Jogos Parapanamericanos”.	Não é possível aferir a boa-fé de pessoa jurídica.